

Of. Nº 419/2015

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

Prezado(a) Senhor(a):

A Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG-RS vem, pelo presente, manifestar posição sobre alterações na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a Lei de Cultivares.

Considerando a legitimidade da Câmara dos Deputados, nos mais importantes debates que impactam no sistema produtivo brasileiro.

Considerando que a semente é a base para os sistemas de produção, especialmente dos cereais, e em função disto precisa de uma legislação que garanta, a soberania do país, sobre seus recursos genéticos.

A legislação que trata das cultivares, atualmente, protege o agricultor familiar de forma especial, permitindo que armazene a semente para o plantio da safra seguinte. Tal mecanismo protege o produtor e, sobretudo, protege a sociedade, de modo que evita o monopólio e a exploração.

A garantia de retribuição ao detentor da tecnologia deve se dar apenas e tão somente na venda da semente e jamais em fases seguintes. A proteção ao agricultor familiar deve ser integralmente mantida, nos termos atuais. E a definição de agricultor familiar deve se dar nos termos da Lei 11.326/06, por ter sido amplamente discutida no Congresso Nacional, evitando-se conceitos diversos para leis distintas. O sistema legal deve guardar, na medida do possível, a coerência nos conceitos, para evitar-se dubiedade e insegurança jurídica. Assim, deve-se evitar usar parâmetros diversos, como consta no PL de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, que usa o limite máximo da lei do Imposto de Renda, para fins de enquadramento.

É um absurdo tratar como crime a multiplicação de sementes. A lei penal deve ser utilizada apenas para situações que não podem ser resolvidas pela lei civil.

Nota-se, claramente, que a lei buscar proteger apenas as empresas detentoras da tecnologia e não os produtores. Por exemplo, se quisesse regular o tema deveria criar limites para a cobrança de taxa tecnológica de modo a não permitir a exploração, como é atualmente com a cobrança de 7,5%.

Entende também a necessidade de criação um órgão de controle coletivo, com a participação dos produtores, sobre o desenvolvimento de cultivares/tecnologia, onde seja auferido, o real custo de desenvolvimento de cada cultivar/tecnologia, da mesma forma a regulamentação da cobrança da mesma.

Sendo o que se apresenta para o momento e no aguardo breve de sua resposta, reitera votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**Carlos Joel da Silva,**  
Presidente.



**Elisete Kronbauer Hintz,**  
Secretária-Geral.

**Ilmo. Sr.**  
**Deputado Evandro Roman**  
**Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 827/15**  
Of. 419 Encaminha a Comissão Especial sobre posição da lei das cultivares – Pol. Agrícola